



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANO LX - SUPL. 'A' AO Nº 034 - QUARTA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE 2005 BRASÍLIA-DF

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
(Biênio 2005/2006)

PRESIDENTE	SEVERINO CAVALCANTI – PP – PE
1º VICE-PRESIDENTE	JOSÉ THOMAZ NONÔ – PFL – AL
2º VICE-PRESIDENTE	CIRO NOGUEIRA – PP – PI
1º SECRETÁRIO	INOCÊNCIO OLIVEIRA – PMDB – PE
2º SECRETÁRIO	NILTON CAPIXABA – PTB – RO
3º SECRETÁRIO	EDUARDO GOMES – PSDB – TO
4º SECRETÁRIO	JOÃO CALDAS – PL – AL
1º SUPLENTE	GIVALDO CARIMBÃO – PSB – AL
2º SUPLENTE	JORGE ALBERTO – PMDB – SE
3º SUPLENTE	GERALDO RESENDE – PPS – MS
4º SUPLENTE	MÁRIO HERINGER – PDT - MG

Brasília-DF, 08 de março de 2.005

Ofício nº 77/2.005

Exmo. Sr. Presidente.

Cumprimentando cordialmente V.Ex.^a venho pelo presente aditar os termos do anterior Ofício nº 76/2.005, datado de **02 de março de 2.005** para sumariamente expor e requerer o quanto segue.

02. Segundo informações colhidas extra-oficialmente nos setores competentes desta ilustrada Secretaria-Geral da Mesa Diretora

A Sua Excelência

Deputado Federal SEVERINO CAVALCANTI
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados.

da Câmara dos Deputados há entendimento divergente acerca da aplicação – *ou não!* – do disposto no *art. 9º, § 2º* do ‘**Regimento Interno da Câmara dos Deputados**’ para escolha da eleição do Líder da Bancada Federal do PMDB.

03. Argumenta-se que na hipótese de *conflito de normas*, no caso vertente, entre o comando do dispositivo regimental acima citado e o disposto no *art. 2º, § único* do **Regimento Interno da Bancada Federal do PMDB** aplicar-se-ia aquela disposição regimental – *ao invés da disposição específica da legenda política!* – porque o **Regimento Interno**

da Câmara dos Deputados também teria sua fonte legitimadora em norma constitucional, a teor do *art. 51, III da Lei Maior, verbis*:

“Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

III – elaborar seu regimento interno;”

04. Segundo escólio de S.Ex.^a o nobre Deputado MICHEL TEMER não pode haver *antinomia* concreta entre dois dispositivos constitucionais (*CF, art. 17, § 1º x art. 51, III*), sendo evidente que tal conflito – *se caso houvesse, mas não há, como se demonstrará!* – deverá ser resolvido à luz das regras da hermenêutica, adiantando que qualquer interpretação tão-somente literal sem dúvida se traduz na hipótese mais pedestre de solução desse falso dilema normativo.

05. É que tão-somente a “*escolha do Líder*” deverá ser “*comunicada à Mesa*” (...) “*em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação*”, porém, a ‘*forma de escolha*’ do Líder no caso de haver disposição expressa no Estatuto partidário – *caso do PMDB!* – deverá ser observada em homenagem ao “*princípio constitucional da autonomia dos partidos políticos*” (*CF, art. 17, § 2º*). Tanto que a própria “*Lei Orgânica dos Partidos Políticos*” (*Lei nº 9096, de 19.09.95*) assim dispõe expressamente em seus *arts. 14 e art. 15, inciso IV* adiante transcritos para deslinde do caso vertente, *verbis*:

“Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento”.

*“Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:
IV - modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros”.*

Resta, portanto, com a devida *venia* absolutamente impertinente a aplicação direta do dispositivo regimental da Câmara dos Deputados (*RICD, art. 9º, § 2º*), sem a observância e harmonização com a disposição expressa da norma regimental que dispõe sobre a forma de escolha do Líder da Bancada Federal (*RIRB, art. 2º, § único*).

Ita speratur!.

Deputado SARAIVA FELIPE
Líder do PMDB

Brasília-DF, 09 de março de 2.005

Ofício nº 78/2.005

Exmo. Sr. Presidente.

Referente ao *Ofício SGM/P nº 146/05*, datado de **09 de março de 2.005**, subscrito por V.Ex.^a vimos pelo presente à guisa de embargos declaratórios expor e, afinal, solicitar esclarecimentos dos pontos adiantes elencados.

02. É que a teor do *Ofício nº 76/2.005*, datado, de **02 de março de 2.005**; e, de seu aditamento contido no *Ofício nº 77/2.005*, datado de **08 de março de 2.005**, de rigor, não há controvérsia com a resposta dirigida através do mencionado *Ofício SGM/P nº 146/95* datado de **09 de março de 2.005**, máxime consoante o mencionado dispositivo da *Lei Orgânica dos Partidos Políticos* (Lei nº 9.096/95) em seu *art. 12, verbis*:

“Art. 12. O partido político funciona, nas Casas Legislativas, por intermédio de uma bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas Casas e as normas desta Lei”.

03. Ora, Excelência, tal dispositivo abona a tese defendida tanto no referido original *Ofício nº 76/2.005*, como no seu aditamento *Ofício nº 77/2.005*, eis que no caso específico do *PMDB* dispõe a norma estatutária que “(...) *As Bancadas constituirão suas lideranças de acordo com os regimentos internos que elaboram (...)*” (Est.

PMDB, art. 47), ao passo que, dispõe a norma regimental interna que “(...) *o Líder será eleito em reunião da Bancada, mediante voto direto e secreto de seus integrantes.* (...) (RIBF, art. 2º, § 1º).

04. Dai que no caso do **PMDB** – *não se sabe os demais partidos políticos ...* – que contém norma estatutária e norma regimental da Bancada Federal expressa no que concerne a ‘forma de escolha’ de seu Líder, elaboradas em homenagem ao *princípio constitucional da autonomia dos partidos políticos* (CF, art. 17, § 1º), somente se poderia compatibilizar esta norma constitucional geral com a norma constitucional específica (CF, art. 51, III) se – *e somente se!* – a escolha do Líder fosse comunicada à Mesa “(...) *em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação* (...)”, mas indene de dúvidas que tal documento deverá ser originário de reunião da Bancada Federal do PMDB.

05. No nosso sentir, *s.m.j.*, o **Ofício SGM/P nº 146/05**, datado de **09 de março de 2.005** de V.Ex.^a perfilha idêntico entendimento ao concluir o seguinte, *verbis*:

“Dessa forma, a regra prescrita no § 2º do art. 9º do Regimento Interno em nada interfere na autonomia partidária e nem mesmo na livre (sic) atuação das bancadas parlamentares, uma vez que não prescreve, de nenhuma maneira, qual deve ser o critério ou método de definição do Líder, permitindo que as representações dos Partidos e Blocos Parlamentares procedam (sic) de acordo com seus estatutos e regulamentos próprios”.

06. Resta, portanto, como ponto omissو no referido **Ofício SGM/P nº 146/05** esclarecer que no caso do **PMDB** referente a escolha do Líder somente será aceito – *ou não!* – o “(...) *documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação (...)*” (*RICD, art. 9º, § 2º*) que for originário de reunião da Bancada Federal (...) mediante voto direto e secreto de seus integrantes (...) (*Est. PMDB, art. 47 c/c RIBF, art. 2º, § 1º*) – e não mais qualquer documento anexado por ofícios avulsos de apoio do Parlamentar, sem a necessária e anterior reunião da Bancada Federal.

Ante o exposto, como se disse à guisa de embargos declaratórios com a devida *venia* se postula seja esclarecido tal ponto omissо e – caso afirmativo! –, sejam adotadas as cautelas de estilo pela ilustrada Secretaria Geral da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados no que concerne à indicação do Líder da Bancada Federal do PMDB.

Ita speratur!

Deputado SARAIVA FELIPE
Líder do PMDB

Ref. Ofícios nºs 77 e 78/05 – Dep. Saraiva Felipe
Publique-se. Oficie-se ao Senhor Deputado Saraiva Felipe.
Em 15/3/05

SEVERINO CAVALCANTI

Presidente

SGM/P N.º 147/C5

Brasília, em 15 de março de 2005.

Senhor Deputado,

Refiro-me aos seus Ofícios n.ºs 77 e 78 do mês corrente.

A regra contida no art. 12 da Lei n.º 9.096, de 1995, pela qual o partido político funciona por meio de uma bancada, cuja liderança deve ser consultada de acordo com os estatutos partidários, as disposições regimentais e as normas da lei, há que ser interpretada no sentido de se dar a máxima eficácia às três esferas normativas incidentes, quais sejam, a partidária, a regimental e a legal.

Assim, como explicitado no Ofício SGM/P N.º 146, de 9 de março de 2005, desta Presidência, se o procedimento de escolha do Líder é de economia interna da bancada partidária, a comunicação à Mesa do nome escolhido deve se dar na forma do Regimento Interno, vale dizer, por documento subscrito pela maioria absoluta da bancada (art. 9º, §2º, do Regimento Interno).

A Sua Excelência o Deputado

SARAIVA FELIPE

N E S T A

Presidência do PMDB

DESTINO:	Dep. Saraiva Felipe	
RECEBI:	<input checked="" type="checkbox"/> ORIGINAL	<input type="checkbox"/> CÓPIA <input type="checkbox"/> FAX
Data:	15	3
Nome:	F. S. Saraiva Felipe	
Hora:	20h10m	
Ponto:	_____	

De outra parte, não cabe à Presidência da Câmara dos Deputados fiscalizar o cumprimento das normas estatutárias dos partidos por suas bancadas, e nem interferir nos procedimentos internos destas.

A apresentação de documento subscrito pela maioria absoluta da bancada é o meio probatório hábil a produzir, perante a Mesa e a Casa, a manifestação da representação partidária quanto à escolha de seu Líder.

Cordialmente,



SEVERINO CAVALCANTI

Presidente da Câmara dos Deputados

OF/GAB/I/Nº 191

Brasília, 10 de março de 2005.

Senhor Presidente,

Permita o Ilustre Presidente que, tomando ciência extra-oficial do Ofício n.77/2005, do Deputado Saraiva Felipe, formule a V. Exa. as considerações que se seguem:

1. Intempestividade da manifestação

Essa respeitável Presidência já homologou, em oportunidade posterior, outra decisão da Bancada do PMDB sobre a Liderança, de sorte que, ato jurídico perfeito que foi essa decisão, devidamente publicada, não há, agora, como se pretende, retroagir. Perdeu, desse modo, objeto, a pretensão aduzida no ofício em epígrafe.

Não fosse a caducidade, pela superveniência de nova indicação, ainda estaria vedada qualquer reconsideração dessa Mesa da Câmara, pelo fato de que não houve recurso daquela decisão. Se o eminente Deputado Saraiva pretendia se insurgir contra a mesma, deveria tê-lo feito a tempo, por via de recurso. Ausente este, impossível agora se desfazer decisão válida.

2. Votante não-filiado

Já se teve ocasião de apontar a essa Mesa o fato de que o resultado da eleição não teve o condão de conduzir o eleito à condição de Líder pelo claríssimo fato de que não atingiu a exigida maioria absoluta, uma vez que participou da votação o Deputado Zequinha de Abreu, que não está filiado, até hoje, ao Partido. Aliás, apontou-se a circunstância de que a Presidência do Partido estava desbordando da verdade, ao encaminhar ofício confirmando filiação de quem sequer havia postulado a mesma, junto ao Diretório Municipal. Pois bem! Agora o próprio Presidente do PMDB, naquilo que se configura inverossimilhança daquele primeiro documento que assinou, como se atesta pelo anexo Ofício n.076/05, certifica a não-filiação.



À Sua Excelência O Senhor
Deputado **SEVERINO CAVALCANTI**
Presidente da Câmara dos Deputados

Se até agora não está filiado, viciada remanesce aquela eleição.

3. Nulidade da eleição

Já se teve ensejo de demonstrar a essa Presidência que reportada eleição se deu com vício procedural, na medida em que não atendeu às regras de convocação que incidem sobre aquele tipo de reunião – e isso a se dar valia àquele Regulamento – pois que, em seguida, se demonstrará sua insubstância por afronta à Carta Magna. Com efeito, válido fosse, para eleição do Líder, impunha-se convocação com 48 hs de antecedência, o que não ocorreu.

4. Do equívoco da sustentação do ofício nº77/2005

Mais uma vez fica evidenciada a disparidade de armas usadas entre o Líder José Borba e o eminente Deputado que contra ele contende.

Com efeito, ao transcrever textos estatutários e regimentais, sustentando a prevalência da autonomia partidária para o caso, sói que o signatário daquele Ofício deseja induzir essa respeitável Mesa a equívoco, o que poderá macular essa Presidência.

Para se espantar qualquer dúvida, basta compulsar o disposto no art. 17, inc. IV da Constituição Federal, exatamente onde disciplina os partidos políticos, em que averba o seguinte preceito: **funcionamento parlamentar de acordo com a lei**. Ninguém desconhece que o Regimento Interno da Câmara corresponde a essa norma, com nível de lei, que regra o funcionamento parlamentar. Assim, não é o Estatuto do Partido e, muito menos, o Regimento de Bancada, que irá se sobrepor ao que reza o Regimento Interno da Casa. E, neste, o que se diz é que o Líder se indica com encaminhamento da maioria absoluta dos membros do Partido, e foi, em obediência a este ditame, que o Deputado José Borba ocupa legítima e incontestavelmente a Liderança da Bancada do PMDB na Câmara dos Deputados

Na oportunidade, os protestos de estima e consideração.

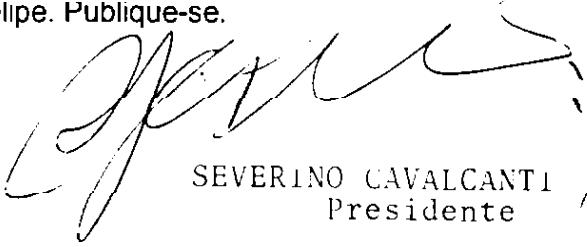

DEPUTADO HERMES PARCIANELLO

Vice-Líder do PMDB

OF/GAB/I/Nº 191 – Dep. Hermes Parcianello

Encaminhe-se ao autor do OF/GAB/ nº 191 cópia da resposta aos ofícios 77 e 78 do Deputado Saraiva Felipe. Publique-se.

Em: 15 / 3 /05


SEVERINO CAVALCANTI
Presidente



SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

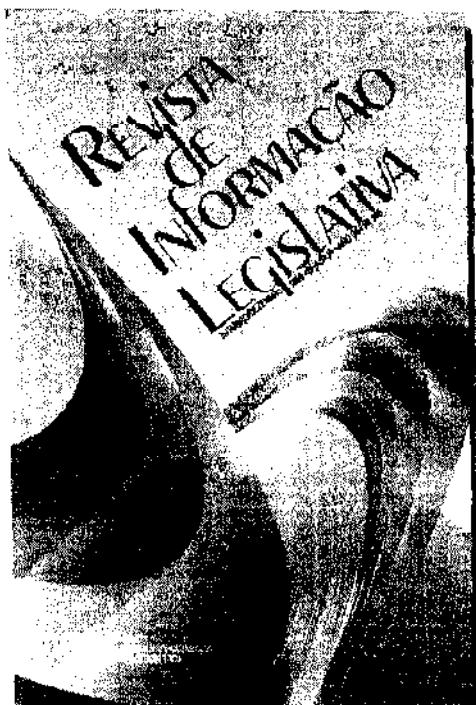
Revista de Informação Legislativa

Publicação periódica, com circulação trimestral, atualmente em sua 141ª edição. Divulga trabalhos elaborados pela Subsecretaria de Edições Técnicas, além de artigos de colaboração. Os trabalhos reportam-se a assuntos da área do direito e ciências afins, de interesse dos temas em debate no Congresso Nacional ou que se relacionem ao Poder Legislativo. Cada edição comprehende, em média, trinta artigos inéditos.

Exemplar avulso: R\$ 10,00

Edições anteriores: R\$ 10,00

Assinatura anual (4 edições): R\$ 40,00



Conheça nosso catálogo na Internet
www.senado.gov.br/web/seepcat/catalogo.cfm

Para adquirir essa ou outra publicação:

- 1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone (061) 311-3575;
- 2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de FUNSEEP, agência 3602-1, do Banco do Brasil, Conta-corrente 170.500-8, preenchendo o campo "depósito identificado (código dv)/finalidade" com o código 02000202902001-3 (obrigatório);
- 3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
- 4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N2 - Unidade de apoio III - Praça dos Três Poderes
70.165-900 - Brasília - DF

Nome:			
Endereço:			
Cidade:	CEP:	UF:	
Publicação	Quantidade	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)

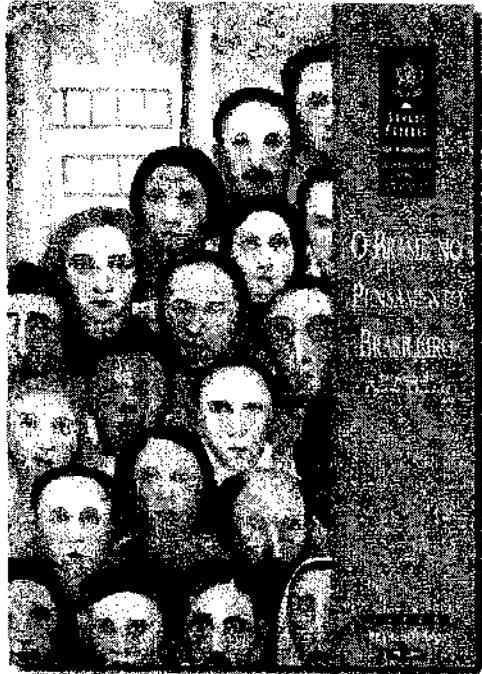


SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

O Brasil no Pensamento Brasileiro Coleção Brasil 500 Anos

"Trata-se de um conjunto de leituras sobre temas básicos da realidade e da história brasileiras, preparado com o objetivo de colocar ao rápido alcance do leitor textos que se encontram em múltiplas obras, muitas delas de difícil acesso". Volume de 822 páginas, com introdução, seleção, organização e notas bibliográficas de Djacir Meneses.

Preço por exemplar: R\$ 30,00



Conheça nosso catálogo na Internet
www.senado.gov.br/web/seepcat/catalogo.cfm

Para adquirir essa ou outra publicação:

- 1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone **(061) 311-3575**;
- 2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de **FUNSEEP**, agência **3602-1**, do **Banco do Brasil**, Conta-corrente **170.500-8**, preenchendo o campo "depósito identificado (código dv)/finalidade" com o código **02000202902001-3** (nhrigatôrin);
- 3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
- 4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N2 - Unidade de apoio III - Praça dos Três Poderes
70.165-900 - Brasília - DF

Nome:			
Endereço:			
Cidade:	CEP:	UF:	
Publicação	Quantidade	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)

PREÇO DE ASSINATURA SEMESTRAL

Assinatura do DCD ou DSF s/o porte	R\$31,00
Porte de Correio	R\$96,00
Assinatura do DCD ou DSF c/o porte	R\$127,60 (cada)
Valor do número avulso	R\$0,30
Porte avulso	R\$0,80

PREÇO DE ASSINATURA ANUAL

Assinatura do DCD ou DSF s/o porte	R\$62,00
Porte de Correio	R\$193,20
Assinatura do DCD ou DSF c/o porte	R\$255,20 (cada)
Valor do número avulso	R\$0,30
Porte avulso	R\$0,80

ug – 00001

gestão – 020055

Os pedidos deverão ser acompanhados de Notas de Empenho. Ordem de Pagamento pelo Banco de Brasil, Agência 4201-3, conta nº 170500-8, ou recibo de depósito via FAX (0xx61) 244-5450, a favor do FUNSEEP, indicando a assinatura pretendida, conforme tabela de códigos identificadores abaixo discriminado:

Subsecretaria de Edições Técnicas	02005500001001-0
Assinaturas DCN	02005500001002-9
Venda de Editais	02005500001003-7
Orçamento/Cobrança	02005500001004-5
Aparas de Papel	02005500001005-3
Leilão	02005500001006-1
Aluguéis	02005500001007-x
Cópias Reprográficas	02005500001008-8

**SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº – BRASÍLIA-DF – CEP-70165-900
CGC 00.530.279/0005-49**

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN

Maiores informações pelos telefones (0xx61) 311-3803 – Serviço de Administração Econômica-Financeira/Controle de assinaturas, Mourão ou Solange.



EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS